



Número: **0600003-57.2021.6.10.0041**

Classe: **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Ministro Carlos Horbach**

Última distribuição : **22/10/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Vereador, Corrupção ou Fraude, Ação de Impugnação de Mandato Eletivo**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>OZIEL GOMES DA SILVA (AGRAVANTE)</b>	
	<b>BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO (ADVOGADO) AIDIL LUCENA CARVALHO (ADVOGADO) LORENA COSTA PEREIRA (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO BARROS GOMES (ADVOGADO)</b>
<b>TANIA MARIA DE MENEZES CANTANHEDE (AGRAVADA)</b>	
	<b>JOHELSON OLIVEIRA GOMES (ADVOGADO)</b>
<b>ONORINA GIRNALIA TORRES DOS SANTOS (AGRAVADA)</b>	
	<b>JOHELSON OLIVEIRA GOMES (ADVOGADO)</b>
<b>MARIA FRANCISCA ANDRADE (AGRAVADA)</b>	
	<b>JOHELSON OLIVEIRA GOMES (ADVOGADO)</b>
<b>MARIA DAS GRACAS PEREIRA (AGRAVADA)</b>	
	<b>JOHELSON OLIVEIRA GOMES (ADVOGADO)</b>
<b>MARIA BENEDITA MORAES FERNANDES (AGRAVADA)</b>	
	<b>AMERICO BOTELHO LOBATO NETO (ADVOGADO)</b>
<b>WERBERTH SILVA DUTRA (AGRAVADO)</b>	
	<b>JOHELSON OLIVEIRA GOMES (ADVOGADO)</b>
<b>REJANIO BATALHA MESQUITA (AGRAVADO)</b>	
	<b>JOHELSON OLIVEIRA GOMES (ADVOGADO)</b>
<b>MOACI CESAR DE MENESES FILHO (AGRAVADO)</b>	
	<b>AMERICO BOTELHO LOBATO NETO (ADVOGADO)</b>
<b>MARCIO GOMES LISBOA (AGRAVADO)</b>	
	<b>JOHELSON OLIVEIRA GOMES (ADVOGADO)</b>
<b>JOSE ROBERTO CRUZ PRAZERES (AGRAVADO)</b>	
	<b>JOHELSON OLIVEIRA GOMES (ADVOGADO)</b>
<b>JOAO DE DEUS COSTA (AGRAVADO)</b>	
	<b>JOHELSON OLIVEIRA GOMES (ADVOGADO)</b>
<b>JOACI GARROS (AGRAVADO)</b>	
	<b>JOHELSON OLIVEIRA GOMES (ADVOGADO)</b>
<b>GILVAN COSTA PINTO (AGRAVADO)</b>	
<b>FRANCIMAR PEREIRA GARCIA (AGRAVADO)</b>	
	<b>JOHELSON OLIVEIRA GOMES (ADVOGADO)</b>

EMERSON CAMPELO DOS SANTOS (AGRAVADO)	
DIEVERY WILLIAM DE MELO COELHO (AGRAVADO)	
	JOHELSON OLIVEIRA GOMES (ADVOGADO)
ARLLAN KARDECK ROCHA MENDES (AGRAVADO)	
	FRANCISCO MORENO DUTRA (ADVOGADO)
ARISTOTELES MATOS FERNANDES (AGRAVADO)	
	JOHELSON OLIVEIRA GOMES (ADVOGADO)
ANTONIO FRANCISCO LOPES (AGRAVADO)	
ALBERTO CESAR CARDOSO LINDOSO (AGRAVADO)	

**Outros participantes**

Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)	
--	--

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
159030228	16/05/2023 17:47	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626) Nº 0600003-57.2021.6.10.0041 (PJe) - VITÓRIA DO MEARIM - MARANHÃO**

**RELATOR: MINISTRO CARLOS HORBACH**

**AGRAVANTE: OZIEL GOMES DA SILVA**

**Advogados do(a) AGRAVANTE: BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO - MA11909-A, AIDIL LUCENA CARVALHO - MA12584-A, LORENA COSTA PEREIRA - MA22189-A, CARLOS EDUARDO BARROS GOMES - MA10303-A**

**AGRAVADO: ALBERTO CESAR CARDOSO LINDOSO, ANTONIO FRANCISCO LOPES, ARISTOTELES MATOS FERNANDES, ARLLAN KARDECK ROCHA MENDES, DIEVERY WILLIAM DE MELO COELHO, EMERSON CAMPELO DOS SANTOS, FRANCIMAR PEREIRA GARCIA, GILVAN COSTA PINTO, JOACI GARROS, JOAO DE DEUS COSTA, JOSE ROBERTO CRUZ PRAZERES, MARCIO GOMES LISBOA, MOACI CESAR DE MENESES FILHO, REJANIO BATALHA MESQUITA, WERBERTH SILVA DUTRA**

**AGRAVADA: MARIA BENEDITA MORAES FERNANDES, MARIA DAS GRACAS PEREIRA, MARIA FRANCISCA ANDRADE, ONORINA GIRNALIA TORRES DOS SANTOS, TANIA MARIA DE MENEZES CANTANHEDE**

**Advogado do(a) AGRAVADO: JOHELSON OLIVEIRA GOMES - MA8245-A**

**Advogado do(a) AGRAVADO: FRANCISCO MORENO DUTRA - MA20212**

**Advogado do(a) AGRAVADO: JOHELSON OLIVEIRA GOMES - MA8245-A**

**Advogado do(a) AGRAVADO: JOHELSON OLIVEIRA GOMES - MA8245-A**

**Advogado do(a) AGRAVADO: JOHELSON OLIVEIRA GOMES - MA8245-A**

**Advogado do(a) AGRAVADO: JOHELSON OLIVEIRA GOMES - MA8245-A**

**Advogado do(a) AGRAVADO: JOHELSON OLIVEIRA GOMES - MA8245-A**

**Advogado do(a) AGRAVADO: JOHELSON OLIVEIRA GOMES - MA8245-A**

**Advogado do(a) AGRAVADA: AMERICO BOTELHO LOBATO NETO - MA7803-A**

**Advogado do(a) AGRAVADA: JOHELSON OLIVEIRA GOMES - MA8245-A**

**Advogado do(a) AGRAVADA: JOHELSON OLIVEIRA GOMES - MA8245-A**

**Advogado do(a) AGRAVADO: AMERICO BOTELHO LOBATO NETO - MA7803-A**

**Advogado do(a) AGRAVADA: JOHELSON OLIVEIRA GOMES - MA8245-A**

**Advogado do(a) AGRAVADO: JOHELSON OLIVEIRA GOMES - MA8245-A**

**Advogado do(a) AGRAVADA: JOHELSON OLIVEIRA GOMES - MA8245-A**

**Advogado do(a) AGRAVADO: JOHELSON OLIVEIRA GOMES - MA8245-A**

**DECISÃO**



Este documento foi gerado pelo usuário 027.\*\*\*.\*\*\*-41 em 16/05/2023 21:02:12

Número do documento: 23051617474614500000157707775

<https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23051617474614500000157707775>

Assinado eletronicamente por: CARLOS HORBACH - 16/05/2023 17:47:48

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). ART. 14, § 10, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. VEREADOR. REVALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS INCONTROVERSAS QUE DENOTAM A CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO. PROVIMENTO.

Trata-se de agravo interposto por Oziel Gomes da Silva contra decisão de inadmissão do seu recurso especial formalizado em face de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (TRE/MA) pelo qual mantida a sentença de improcedência de ação de impugnação de mandato eletivo (AIME) calcada na prática de fraude à reserva de gênero consubstanciada no registro de candidaturas femininas fictícias para garantir o lançamento, na disputa, de postulantes do sexo masculino, em alegada burla ao comando material do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

A presidente do TRE/MA inadmitiu o recurso especial (ID nº 158279899) ao fundamento de incidirem as Súmulas nº 24 e 30/TSE.

Nas razões do agravo (ID nº 158279905), o agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula nº 30/TSE, uma vez que as conclusões adotadas pelo acórdão regional destoam dos julgados paradigmas colacionados no recurso especial.

Sustenta comprovada a fraude à cota de gênero na medida em que Maria Benedita Moraes Fernandes, candidata ao cargo de vereador pelo Partido Avante, não teve, de fato, intenção de fazer campanha e concorrer ao pleito, tendo lançado sua candidatura com o único propósito de cumprir a formalidade legal.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo provimento do agravo e do recurso especial (ID nº 158770813).

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, dou provimento ao agravo, com fundamento no art. 36, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, e passo, de imediato, ao exame do recurso especial.

De início, a partir dos elementos colacionados na instância ordinária, plenamente possível o



reenquadramento jurídico dos fatos mediante a reavaliação da prova apreciada e emoldurada no acórdão recorrido.

Consoante já decidiu este Tribunal Superior, “o reenquadramento jurídico, que não se confunde com o reexame do arcabouço fático-probatório, é possível, em sede extraordinária, por tratar-se de *quaestio iuris*”, sobretudo quando, “a partir do delineamento fático apresentado, percebe-se que o equacionamento da questão não diz respeito ao reexame do complexo fático-probatório acostado aos autos (o que reclamaria a formação de nova convicção acerca dos fatos narrados), mas o eventual reenquadramento jurídico dos fatos, providência que, aí sim, se coaduna com a cognição realizada nesta sede processual” (AgR-REspe nº 11-70/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 13.2.2017).

Registre-se, ainda, que este Tribunal Superior, no julgamento do AgR-REspEl nº 0600651-94/BA, Rel. designado Min. Alexandre de Moraes, DJe de 30.6.2022, ressaltou ser indisfarçável o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero ante a inexpressividade eleitoral das candidatas, a partir da conjunção de 3 (três) circunstâncias incontroversas: (i) obtenção de votação zerada ou ínfima; (ii) prestação de contas com idêntica movimentação financeira; e (iii) inexistência de atos efetivos de campanha, ausentes, ainda, indícios de tratar o caso de desistência tácita da competição.

À semelhança do caso referido, na hipótese dos autos, extraem-se da moldura fática do aresto regional, além de elementos meramente indiciários, circunstâncias incontroversas que conduzem à conclusão segura da prática de fraude à cota de gênero no DRAP do Partido Avante nas eleições proporcionais de 2020 do Município de Vitória do Mearim/MA quanto à candidata Maria Benedita Moraes Fernandes: (i) votação zerada; (ii) inexistência de gastos eleitorais, com prestação de contas zerada; e (iii) não realização de campanha em suas redes sociais.

Ademais, a simples alegação de desistência precoce da candidatura não é suficiente para justificar a votação zerada, como ocorreu na espécie. São fundamentais elementos probatórios suficientes do inequívoco interesse em se candidatar, o que não foi demonstrado nos autos.

Caracterizado o ilícito imputado, as consequências da decisão em tela implicam, na linha de entendimento deste Tribunal, “(i) a cassação dos candidatos vinculados ao Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap), independentemente de prova da participação, ciência ou anuência deles e (ii) a nulidade dos votos obtidos pelo Partido/Coligação, com a recontagem do cálculo dos quocientes eleitoral e partidários, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral” (REspe nº 0600001-20, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 25.8.2022).



Ante o exposto, **dou** provimento ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, para: (i) **julgar** procedentes os pedidos formulados na ação de impugnação de mandato eletivo a fim de **decretar** a nulidade dos votos recebidos pelo Partido Avante nas eleições proporcionais de 2020 do Município de Vitória do Mearim/MA; e (ii) **cassar** o respectivo DRAP e, por consequência, o diploma dos candidatos a ele vinculados, com o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário. A decisão deve ser imediatamente executada, a partir de sua publicação.

À Secretaria Judiciária, para reautuar o feito na classe Recurso Especial Eleitoral.

**Publique-se.**

Brasília, 15 de maio de 2023.

Ministro **CARLOS HORBACH**  
Relator

